Prefeitura Municipal de Palmital

Estado de São Paulo

PROTOCOLADO
PROCESSO N.º 309 / 91
CM-PALMITAL 19 / 12 / 91
Sydney Abranches Ramos
DIRETOR LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI Nº [illegible] - PM
PROJETO DE LEI N.º 44 / 91

Altera disposições da Lei nº 1.278, de 11 de novembro de 1983 (Código Tributário Municipal).

A CÂMARA MUNICIPAL DE PALMITAL APROVA:

Artigo 1º - Os artigos abaixo relacionados, da Lei nº 1.278, de 11 de novembro de 1983 (Código Tributário Municipal), passarão a ter as seguintes redações:

"ARTIGO 131 - AS TAXAS DE SERVIÇOS SERÃO DEVIDAS PARA:

I - A COLETA E REMOÇÃO DE LIXO DOMICILIAR."

"ARTIGO 138 - AS TAXAS DE COLETA E REMOÇÃO DE LIXO DOMICILIAR TÊM COMO FATO GERADOR, A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MUNICIPAIS DE COLETA E REMOÇÃO DO LIXO DOMICILIAR, PRESTADOS OU POSTOS À DISPOSIÇÃO DO CONTRIBUINTE".

"FICA SUPRIMIDO O PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 138"

"ARTIGO 139 - O CUSTO DISPENDIDO COM A ATIVIDADE DA COLETA E REMOÇÃO DO LIXO DOMICILIAR, SERÁ DIVIDIDA PROPORCIONALMENTE ÀS TESTADAS DOS IMÓVEIS, SITUADOS NOS LOCAIS ONDE SE DÊ A ATUAÇÃO DA PREFEITURA."

"FICA SUPRIMIDO O PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 139."

Artigo 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, passando a vigir seus efeitos a partir de 1º de janeiro de 1992.

Prefeitura Municipal de Palmital, em 18 de dezembro de 1991.

A P R O V A D O

Única DISCUSSÃO E VOTAÇÃO
Unanimidade
Ordinária DE 03 / 02 / 92 C. M. P.

Wanderley Miguel Jardim
Presidente

ENCAMINHAR
Autógrafo 03 / 02 / 92

Wanderley Miguel Jardim
Presidente

BRAZ BIONDI
Prefeito Municipal

ENCAMINHADO
EM 04 / Fevereiro / 92
OFÍCIO Nº 018 / 92

Nair A. Valério Dias
SUB DIRETOR LEGISLATIVO

JUSTIFICATIVA
PROJETO DE LEI 26/91-PM

Excelentíssimo Senhor Presidente
Excelentíssimos Senhores Vereadores

Temos a grata satisfação de encaminhar a Vossas Excelências, para apreciação por parte desse Egrégio Legislativo, o Projeto de Lei nº 26/91, que altera dispositivos do Código Tributário Municipal, com referência às taxas de Serviços Públicos.

Estão sendo modificados os artigos -- 138 e 139 do nosso Código Tributário, que é de 1983, e que deverá ser adequado à realidade atual.

Anteriormente cobrávamos a taxa de conservação de estradas de rodagem, que foi abolida, por ter sido considerada inconstitucional.

Igualmente, cobrávamos a Taxa de Iluminação Pública, que, também considerada inconstitucional, teve sua cobrança suspensa.

Agora, de acordo com o código tributário Municipal atual, estamos cobrando a taxa de limpeza pública, de vias e logradouros públicos e particulares, nos termos do artigo 138, e, de acordo com o Parágrafo único deste artigo, estão compreendidas a coleta e remoção de lixo domiciliar, a varrição ou lavagem das vias e logradouros públicos, e a capinação das vias e logradouros públicos.

Nestas condições, já existe contra a Prefeitura Municipal de Palmital, uma ação Civil Pública, contra a cobrança de tais taxas.

A COLETA E REMOÇÃO DO LIXO DOMICILIAR é divisível, enquanto que, s. m. j. as taxas de limpeza pública como varrição ou lavagem das vias e logradouros, bem como a capinação das vias e logradourossão indivisíveis, uma vez que são serviços públicos "DIFUSOS", assim, não podem ser destacados em unidades autonomas, são utilizados por toda a coletividade, não podendo ser divididos e destacados para cada contribuinte, isto é, são gerais e insuscetíveis de individualização, contrariando assim, o principio constitucional muito embora a constituição anterior dispusesse da mesma forma que a atual, que apenas copiou a anterior, o problema foi levantado agora, e, julgados existem contra tal taxa, como por exemplo o publicado na Revista dos Tribunais 651/87

O Dr. Promotor, não conseguiu ainda, a liminar requerida na AÇÃO CIVIL PÚBLICA, pode ser que venha até a conseguí-la, como também poderá não conseguí-la.

A ação foi proposta, e, uma vez proposta, será passível de julgamento, podendo ter sucesso, com a procedência do pedido, como também poderá não ter o sucesso esperado, se o pedido for julgado improcedente. Duas ações semelhantes, muitas das vezes têm decisões diferentes.

Contudo, entendo que não devemos esperar, e regularizar a situação para o próximo ano, pois, se houver sucesso na ação, um problema sério será criado para a administração Municipal, que não terá nem como cobrar a taxa de remoção de lixo, que é cobrada conjuntamente. Assim, considerando-se que a taxa de remoção de lixo pode ser considerada como divisível e as demais segundo os entendimentos, consideradas indivisíveis, e portanto difusas, não terão como ser cobradas.

Assim, pela melhor política e usando-se do bom senso, achamos por bem modificar desde logo a situação, para que os problemas futuros sejam resolvidos por antecipação.

Como, no caso existe o principio da anterioridade, apresentamos desde logo o presente projeto de lei, que deverá ser aprovado ainda neste exercício, para que possa ser aplicado no exercicio seguinte, pelo principio da ANTERIORIDADE.

Esperando contar com as atenções de Vossa Excelência, Senhor Presidente e de todos os Demais Vereadores dessa Casa de Leis, antecipadamente agradecemos, apresentando-lhes os protestos de elevada consideração estima.

ATENCIOSAMENTE

BRAZ BIONDI

PREFEITO MUNICIPAL